SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267869 - RS (2026/0129848-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO VILLAR BERNARDES
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	SUELEN BELTZAC MCDOUGALL - PR067297
		TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - PR107702

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares. Por outro lado, "a disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular" (REsp n. 2.221.650/SP, de minha relatoria, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 06640def-6e1e-4488-8291-339b153ad401

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:17
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 06640def-6e1e-4488-8291-339b153ad401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267869 - RS (2026/0129848-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO VILLAR BERNARDES
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	SUELEN BELTZAC MCDOUGALL - PR067297
		TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - PR107702

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares. Por outro lado, "a disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular" (REsp n. 2.221.650/SP, de minha relatoria, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRO VILLAR BERNARDES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de reversão do afastamento do dano moral por depender de reexame do acervo probatório, com aplicação da Súmula 7/STJ; b) jurisprudência desta Corte que não admite dano moral presumido em mera disponibilização de dados sem demonstração de abalo concreto.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia exige apenas correção jurídica. Defende a natureza restritiva do

Documento eletrônico VDA59913534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: de527434-ea39-47a6-9392-3defbbc0a608

SCR, a responsabilidade da instituição financeira pela comunicação prévia nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional e a ocorrência de dano moral presumido por ausência de notificação.

Aponta precedentes deste Tribunal Superior que reconhecem a necessidade de comunicação prévia e a configuração de dano moral *in re ipsa* em inscrições irregulares no SCR/Sisbacen. Afirma que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, trata-se de ação de indenização por dano moral cumulada com exclusão de registro proposta por ALEXANDRO VILLAR BERNARDES em face de SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. O autor narrou inclusão dos seus dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem comunicação prévia, pediu cancelamento do apontamento e compensação por dano moral.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos. Condenou o autor em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Registrou que o apontamento no SCR indicava dívida “em dia”, sem anotação negativa capaz de ensejar prejuízo ao autor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação. Concluiu que o SCR possui natureza restritiva de crédito e atribuiu às instituições financeiras o dever de comunicação prévia, mas assentou que a ausência de notificação, por si só, não configura dano moral. Destacou inexistência de informação negativa, registro “em dia” e autorização contratual para remessa de dados ao Bacen. Majorou honorários em 2%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme bem anotei na decisãoa agravada, o Superior Tribunal de Justiça considera que, "embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares". Por outro lado, "a disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular" (REsp n. 2.221.650/SP, de minha relatoria, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025).

Documento eletrônico VDA59913534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: de527434-ea39-47a6-9392-3defbbc0a608

Analisando o caso concreto, consignei que os julgadores destacaram que "a parte autora sequer nega o débito, mas tão somente que não foi notificada quando da inclusão no SCR", razão pela qual é inexistente a responsabilização da instituição financeira pela suposta ausência de notificação prévia à inscrição da autora no SCR, não havendo se falar em indenização por danos morais.

Além disso, ressaltei que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à existência de dano, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ao assim fazer, ao contrário do que afirmando pela parte agravante, adotei a uníssona jurisprudência do STJ sobre a matéria, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.
> 3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.
> 4. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE ARQUIVO DE CONSUMO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA N. 359 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dados no SCR, sem notificação prévia.

Documento eletrônico VDA59913534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: de527434-ea39-47a6-9392-3defbbc0a608

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da inclusão de dados no SCR e se a ausência de comunicação enseja dano moral; (iii) há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial.
3. Não se examinam alegações de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte. O SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor, conforme a Súmula n. 359 do STJ. O reporte regular de dados ao SCR configura exercício regular de direito; ausente prova de ilicitude e de dano, não há dever de indenizar.
4. Rever as conclusões sobre inexistência de irregularidade e de dano exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 3.093.412/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: de527434-ea39-47a6-9392-3defbbc0a608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.267.869 / RS

Número Registro: 2026/0129848-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50095084120258210035

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRO VILLAR BERNARDES
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: SUELEN BELTZAC MCDOUGALL - PR067297
	TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - PR107702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRO VILLAR BERNARDES
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: SUELEN BELTZAC MCDOUGALL - PR067297
	TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO - PR107702

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:44
Código de Controle do Documento: 2733a7f9-e8df-4a41-b279-7a1fe33a838b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:44
Código de Controle do Documento: 2733a7f9-e8df-4a41-b279-7a1fe33a838b